



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031222-22.2008.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da
Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
Apelante : Luzia de Sousa Pereira de Andrade
Advogado : Leopoldo Wagner Andrade da Silveira (OAB/PB nº
5.863)
Apelada : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogada : Tânia Vainsencher (OAB/PE nº 20.124)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO
CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS.
IMPROCEDÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
AUTOMOTOR POR PESSOA FÍSICA À MONTADORA.
ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE FABRICAÇÃO OCULTOS.
ALIENAÇÃO INESPERADA E NÃO AUTORIZADA
DO BEM NO CURSO DA AÇÃO PELA AUTORA.
PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA RÉ
PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
INVIABILIZAÇÃO. ILÍCITO NÃO COMPROVADO.
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.****

A inversão do ônus da prova não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **apelação cível**, interposta por **Luzia de Sousa Pereira de Andrade**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 158/161) que, nos autos da “*AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS*” por ela ajuizada em face de **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, julgou improcedentes os pedidos iniciais, após pontuar “*que o veículo era bastante utilizado, tanto que em quatro meses de uso já possuía 7.834 km rodados (fl. 17), bem como os problemas narrados podem ter relação com o uso do veículo, de modo que a prova pericial foi fulminada pela venda do bem, sem prévia comunicação nos autos, devendo a autora arcar com o ônus da prova que inviabilizou*”.

Em suas razões, fls. 164/171, a recorrente sustenta a reforma da decisão para condenar “*a ora recorrida a restituição do valor do bem adquirido, acrescido da indenização por dano moral.*”, alegando ser “*induidoso que o defeito de oscilação de aceleração é identificado e caracterizado como defeito de fabricação*” e que a produção de prova pericial requerida pela montadora, sob a justificativa de o defeito de oscilação de aceleração não ter origem de fabricação, “*era impraticável, pois o veículo já estava na propriedade de terceiro*”.

estranho à relação processual.”.

Contrarrazões, fls. 176/186, pelo desprovimento.

Parecer Ministerial pelo “*desprovimento do apelo, para que se mantenha incólume a sentença a quo.*”, fls. 192/195.

É o relatório.

V O T O .

Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado/Relator.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 162), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se em analisar se a recorrente faz jus à inversão do ônus da prova, se é possível a aplicação de tal medida,

bem como se restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Como o caso é de pessoa física que alega ter comprado à montadora veículo zero quilômetro com defeito de fabricação, o CDC seria, em tese, perfeitamente aplicável, pois estabelece em seu art. 6º, inc. VIII, ser direito básico do consumidor “(...) a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente (...)”.

Ocorre que a comprovação da origem do defeito evidenciado no veículo adquirido pela autora/recorrente demanda perícia técnica. Contudo, a realização de tal prova restou impossibilitada em razão da inesperada e não autorizada alienação do automóvel pela insurgente, de modo que a inversão do ônus probatório seria o mesmo que impor prova impossível, ou diabólica, à montadora.

A propósito, confira-se a lição do ilustre processualista Fredie Didier Jr. sobre prova diabólica:

“Para definir qual será sua regra de julgamento (ônus objetivo), cabe ao juiz verificar, ao fim da instrução, qual das partes assumiu o ‘risco de inesclarecibilidade’, submetendo-se à possibilidade de uma decisão desfavorável. Assim, se o fato insusceptível de prova for constitutivo do direito do autor: a) e o autor assumiu o risco de inviabilidade probatória (‘inesclarecibilidade’), o juiz, na sentença, deve aplicar a regra legal (333, CPC) do ônus da prova (regra de julgamento) e dar pela improcedência; (...)” (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 7ª edição, editora Jus Podium).

Destarte, tendo em vista que o fato constitutivo do direito da autora/apelante não é mais passível de comprovação, em razão da conduta perpetrada pela própria, na medida em que alienou o bem,

inviabilizando a produção de prova pericial, o ônus probatório não deve ser invertido, incumbindo à demandante o ônus de comprovar os fatos por ela alegados na inicial, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Assim, diante da inviabilidade da aplicação da inversão do ônus da prova e, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos probatórios a dar suporte à tese defendida pela insurgente no sentido de que o defeito de oscilação de aceleração consiste em vício de fabricação oculto, a manutenção do que restou decidido na sentença é medida que se impõe, não havendo que se falar, inclusive, em dano moral, pois não houve comprovação de que a VOLKSWAGEN praticara qualquer ilícito.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao apelo.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 25 de outubro de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 26 de outubro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

JUIZ CONVOCADO/RELATOR